## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003177-13.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha
Inventariante: Marisa Elizabeth Casarin Pastor

Inventariados: Enid Dias Casarin e José Casarin Filho

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls.101/102, o que contou com o parecer favorável do MP lançado a fl. 121, que transcrevo: "O monte partível compreende um único bem imóvel (fls.46/47). A fls.101, a inventariante apresentou novo plano de partilha, atribuindo a totalidade do imóvel a Marcos Sérgio. Portanto, os herdeiros Marisa Elizabeth (fls.106), Neusa Maria (fls.107) e Samuel José (fls.108) renunciaram suas respectivas cotas do imóvel em favor de Marcos Sérgio (fls.37), incapaz, representado por Neusa Maria (fls.38). Assim, tendo em vista que a fração do imóvel (1/2) a ser partilhada ficará com o incapaz Marcos Sérgio, a retificação do plano de partilha não representará prejuízo a ele. Pela homologação da adjudicação de fls.101/102".

HOMOLOGO, por sentença, a adjudicação dos bens descritos nos autos em favor do herdeiro, relativamente incapaz, Marcos Sérgio Casarin, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão especifica), autorizando referido herdeiro obter a carta de adjudicação no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. O Tabelionato solicitará (por e-mail) senha ao Cartório como de práxis.

O Fisco Estadual recebeu senha (fls.57/58) para ter pleno acesso a estes autos. O lançamento administrativo do ITCMD não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

Todas as demais certidões negativas constam dos autos.

P. I. dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo,

imediatamente.

São Carlos, 08 de agosto de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA